



## PORTARIA-PGC N. 06, de 11 de julho de 2024.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 451/2008 e art. 2º, alínea “d”, da Resolução nº 001/2017 do Colégio de Procuradores de Contas c/c o art. 10, incisos LXV e XLVI, da Lei Complementar nº 95/1997, aplicados analogicamente; e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público junto ao Tribunal encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões;

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador-Geral de Contas organizar os serviços da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como expedir atos relativos ao exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos procedimentos e regras a serem observadas no trabalho de acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de garantir a qualidade das informações oferecidas aos envolvidos;

**CONSIDERANDO** que o enunciado tem a finalidade de explicitar o posicionamento sobre assuntos relevantes a fim de padronizar a atuação da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal;

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Aprovar os Enunciados ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, na forma do anexo desta Portaria.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2024.

Vitória, 11 de julho de 2024.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-Geral de Contas**

### **ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-PGC N° 06**

**Enunciado n. 1.** O termo inicial da contagem dos juros de mora no caso de cominação de multa conta da data da publicação da decisão que deu ciência ao agente responsável, de modo que não comprovada a quitação no período de 30 dias estipulado no art. 385 do RITCEES deverá incidir juros de mora a partir do 31º dia, a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 150, parágrafo único, da LC n. 621/2012, e a devida atualização monetária do montante.

**Enunciado n. 2.** Na imputação de débito a incidência dos juros de mora e da atualização monetária dá-se a partir da data do evento que resultou o dano ao erário, caso conhecido. Caso não possa ser determinado, conta-se da data da citação do responsável.

**Enunciado n. 3.** A interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, ou qualquer outra medida processual com efeito análogo, suspende tão somente a exigibilidade da multa, de modo que impede os atos concretos para cobrança do débito, não elidindo os juros moratórios e atualização monetária quando da retomada do procedimento de execução.

**Enunciado n. 4.** O período de comprovação da quitação da multa e/ou do débito ou o período de cômputo da mora (juros de mora e correção monetária), por se tratar de prazos de natureza material, não são atingidos pelas suspensões dos prazos processuais determinadas em atos normativos do Tribunal de Contas, tampouco durante o período de recesso.

**Enunciado n. 5.** Na fase de acompanhamento de cobrança do título executivo, a omissão de cooperação e/ou de auxílio do ente exequente por meio da prestação de informações, esclarecimentos ou adoção de medidas efetivas, judiciais ou administrativas para cobrança do débito, solicitadas pelo Ministério Público de Contas, enseja a responsabilização solidária do responsável perante o Tribunal de Contas.

**Enunciado n. 6.** Conforme art. 385 do RITCEES os documentos expedidos na fase de acompanhamento de cobrança devem ser direcionados à respectiva Procuradoria Estadual, Municipal ou do órgão de advocacia do ente autárquico, fundacional, sociedade de economia ou empresa pública. Caso inexistentes, as solicitações de providências serão encaminhadas ao órgão municipal responsável pela cobrança dos créditos da Fazenda Pública, conforme art. 39 da Lei n. 4.320/1964.

**Enunciado n. 7.** A concessão do parcelamento do valor da multa ou do débito pelo Tribunal de Contas, nos moldes do art. 147 da LC n. 621/2012 e do art. 459 do RITCEES, não exime o responsável do pagamento de juros e correção monetária que incidirão sobre as respectivas parcelas, mensalmente.